

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(Apensado: PL nº 3707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Trata o projeto de alteração do artigo 162, Seção III, e do artigo 168, Seção V, do Capítulo V do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a finalidade de estabelecer que as empresas sejam obrigadas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho, nos termos das normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Restou apensado ao Projeto principal o Projeto de Lei nº 3707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que possui redação semelhante àquele e com igual finalidade.

As propostas foram aprovadas, quanto à tramitação de mérito:

- I) na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães, com substitutivo;
- II) na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, com substitutivo;
- III) na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), nos termos do parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, na forma do substitutivo adotado pela CSSF com a rejeição das emendas apresentadas na Comissão.

Por fim, foi o Projeto de Lei enviado a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nessa comissão foi designado como relator o Deputado Paes Landim que apresentou parecer manifestando-se pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei 422, de 2007 e 3707, de 2008 bem como dos Substitutivos aprovados na CDEIC e na CSSF, sob o fundamento de que a matéria estaria em sentido contrário ao objetivo da Constituição Federal descrito no inciso XXII do artigo 7º que trata da *“redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*.

Em linhas gerais, entendeu o relator que os artigos 162 e 168 da CLT, que o projeto pretende alterar, estão relacionados com a saúde do trabalhador, no que concerne ao ambiente de trabalho saudável para o exercício de suas atividades laborais, de forma a prevenir os riscos ocupacionais. Ou seja, não se refeririam à saúde pública de todo e qualquer cidadão tratado genericamente.

Da mesma forma, concluiu que os projetos estariam em confronto com as Normas Reguladoras nºs 4 e 7 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as quais se referem aos Serviços Especializados de Engenharia de Segurança e

em Medicina do Trabalho e ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, respectivamente.

Todavia, não podemos concordar com o posicionamento do relator na apreciação do matéria.

Inicialmente, o projeto não pode ser considerado inconstitucional pelo argumento de que “*extrapola o escopo da garantia constitucional prevista no inciso XXII, do art. 7º, da Constituição Federal*”, uma vez que o rol de direitos assegurados no artigo 7º da Carta Magna é meramente exemplificativo, como se depreende da literalidade de seu *caput*.

Por outro lado melhor guarida não encontra o relator no que se refere às Normas Regulamentadoras elencadas. Tais normas são editadas com fundamento em Portarias e respaldadas pela CLT. Ocorre, todavia, que não há qualquer norma constitucional que impeça a elaboração de Lei Ordinária dispendo sobre o tema. Dessa forma, em atenção ao princípio da hierarquização das normas, uma vez que o projeto seja aprovado, as Normas Regulamentadoras existentes deverão se adaptar à nova regra legal.

Importante, ainda, ressaltar que a proposta não caracteriza encargo desproporcional para o empregador, posto que não se trata de oferecimento de assistência odontológica nem de transferir a competência do Estado, de zelar pela saúde do cidadão, para o ente privado.

Refere-se, outrossim, à realização de exame odontológico a ser realizado na forma prevista para os exames ocupacionais na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou seja, na admissão, na demissão e periodicamente a cada ano, ou em prazo menor, dependendo das condições e regras estabelecidas em Normas Regulamentadoras a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, é de nosso entendimento que o tratamento preventivo da saúde bucal do trabalhador irá ter repercussão direta na qualidade do serviço prestado, com o aumento da produtividade do empregado plenamente saudável e, conseqüentemente, na redução dos riscos inerentes à atividade laboral e na diminuição de dias não trabalhados.

Assim, o que se verifica é que o objetivo do projeto é o de ampliar os direitos dos trabalhadores de forma a referendar a exigência contida na Constituição Federal.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 422, de 2007 e 3707, de 2008, bem como dos substitutivos aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Seguridade Social e da Família.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR